



PROCESSO Nº 1356092017-5

ACÓRDÃO Nº 219/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

2ª Recorrente: MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÕES DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE. CORREÇÕES DAS PENALIDADES PROPOSTAS - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Constatada a necessidade de ajustes no crédito tributário devido relativamente a redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade, por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **desprovemento de ambos**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002077/2017-08, às fls. 03/06, lavrado em 30 de agosto de 2017, contra a empresa MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.209.819-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 21.934,06 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, e art. 85, II, “b”, da Lei n.º 6.379/96, por infringência aos arts. 4.º e 8.º do Decreto n.º 30.478, de 28/07/2009, como também o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 1.191.434,08 (um milhão, cento e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, e oito centavos), pelas razões alhures expostas.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em função do vício formal indicado.

Atente-se para o fato de que a autuada encontra com a inscrição estadual baixada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1356092017-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

2ª Recorrente: MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÕES DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE. CORREÇÕES DAS PENALIDADES PROPOSTAS - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Constatada a necessidade de ajustes no crédito tributário devido relativamente a redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade, por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

**RELATÓRIO**



A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2017-08, às fls. 03/06, lavrado em 30 de agosto de 2017, I. E. 16.209.819-7, no qual constam as seguintes denúncias:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO – OPERAÇÕES COM**

**MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está

sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por ter informado com

divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo autuado por

descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no importe de **R\$ 1.213.368,14 (um milhão, duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, tendo como base as infrações cometidas e as penalidades propostas de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	Art. 4º E 8º DO Decreto nº 30.478 de 28 de Julho de 2009.	Art. 88, VII, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	Art. 4º E 8º DO Decreto nº 30.478 de 28 de Julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Art. 119, VIII, c/c , Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, por meio de AR - Aviso de Recebimento, em 20 de outubro de 2017, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva (fls. 55/60), protocolada em 20 de novembro de 2017, em que trouxe à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:



- a) *a empresa era estabelecida no Município de Alhandra, como canteiro de obra, apenas para exercer atividade própria de montagem de estrutura metálica;*
- b) *as notas fiscais, listadas como objeto da infração, referem-se a produtos adquiridos e destinados efetivamente à matriz sediada no Estado de Pernambuco. Assim, resta como totalmente insubsistente o auto de infração;*
- c) *não poderia incidir, na exação, multa superior a 400 UFR-PB, conforme vedação expressa do artigo 81-A, inciso V, da Lei nº 6.379/96, e em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, II, “c”, do CTN.*

Declarados conclusos os autos (fls. 1266), com a informação da existência de antecedentes fiscais (fls. 1265), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, por imperativo legal constante no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS E DIVERGENTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Constatadas omissões e divergências de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a aplicação retroativa da lei mais benéfica, conforme art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos impostos na inicial.

- Confirmado o ilícito fiscal caracterizado pela falta de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Impugnante não apresentou documentos ou alegações que pudessem afastar a exação.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, AR - Aviso de Recebimento, em 18 de novembro de 2020, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 08/08/2022, (fls.173/194), por meio do qual reapresenta as seguintes alegações, em sua defesa:

- a) *a empresa era estabelecida no Município de Alhandra, como canteiro de obra, apenas para exercer atividade própria de montagem de estrutura metálica;*
- b) *as notas fiscais, listadas como objeto da infração, referem-se a produtos adquiridos e destinados efetivamente à matriz sediada no Estado de Pernambuco. Assim, resta como totalmente insubsistente o auto de infração;*

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Este é o relatório.

## VOTO

Em apreciação nesta corte os Recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2017-08, às fls. 03/06, lavrado em 30 de agosto de 2017, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Cabe considerar, ainda de início, que, a exceção da acusação “**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**” que será tratada em tópico próprio, o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.





Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Adiante, passaremos a análise pormenorizada das acusações.

## **MÉRITO**

### **ACUSAÇÃO 01: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

No tocante a presente acusação, o contribuinte está sendo autuado em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo fato de ter deixado de informar documentos fiscais na sua Escrita Fiscal Digital, nos meses de agosto a dezembro de 2013, consoante demonstrativo contendo o detalhamento pormenorizado das notas fiscais de entradas não informadas na EFD do contribuinte, bem como do cômputo da multa aplicada, contido às fls. 13 a 19 dos autos.

Foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

É oportuno repisar que a acusação em tela se refere ao descumprimento de obrigação acessória, que decorre da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância da citada prestação, rende espaço à norma sancionadora, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

#### **Código Tributário Nacional:**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse ponto, importa trazer à tona que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, da regularidade das suas operações, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**





Em sua defesa, a recorrente insiste na alegação de que a empresa autuada, situada no Município de Alhandra, tratava-se de canteiro de obras para montagem de estruturas metálicas, e que as mercadorias eram remetidas à sua empresa matriz, situada no Estado de Pernambuco, razão pela qual entende como indevida a exigência fiscal decorrente do auto de infração em tela.

Ocorre que, em se tratando do descumprimento de deveres instrumentais, conforme se extrai da legislação que rege à matéria, não se sustenta o argumento relacionado à destinação final das mercadorias, pois, como bem pontuou o julgador singular, caberia ao contribuinte, por imposição legal, *“a declaração e registro das aquisições realizadas pela empresa inscrita e situada no Estado da Paraíba, quanto às infrações que ocorreram por falta de cumprimento de obrigações acessórias dispostas em lei<sup>1</sup>”*.

A bem da verdade é que, da exegese da legislação de regência, conclui-se que a compulsoriedade da escrituração dos documentos fiscais se estende a todas as aquisições, sejam elas a qualquer título, e a destinação final das mercadorias é inócua, neste caso.

Uma vez constatada a condição da autuada como contribuinte do imposto neste Estado, comprovada por meio da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS-PB, obriga-se, a mesma, a seguir as determinações da legislação tributária, em especial, no que se refere ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nesse espeque, não tendo a recorrente apresentado argumento ou prova capaz de desconstituir a acusação que pesa contra si, a manutenção da procedência da acusação é medida que se impõe.

### **Da multa**

Com relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup> (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº

<sup>1</sup> Trecho extraído da decisão singular. Pág. 03.

<sup>2</sup> Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;



215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96<sup>3</sup>, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96<sup>4</sup>. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

<sup>3</sup> Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

<sup>4</sup> Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.



Acontece que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores encontrada**, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Com efeito, a Lei nº 12.788/2023, trouxe novas alterações às penalidades previstas na Lei nº 6379/96, de modo que a alínea “a”, do art. 81 - A, inciso I, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81- A. (...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Assim, a aplicação da penalidade, quanto aos lançamentos a título de 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que a conduta punida com base no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 não deixou de ser considerada infração à legislação tributária do Estado da Paraíba.

Neste norte, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, verbi gratia como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário para a grande maioria dos documentos fiscais, segundo evidenciado na planilha abaixo:



PERÍODO	Nº NOTA	VALOR NOTA	UFR	MULTA ART. 88, VII, "a"	MULTA ART. 81-A, V, 'a'	MULTA DEVIDA
ago/13	2063	R\$ 210,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 10,50	R\$ 10,50
ago/13	7273	R\$ 1.701,38	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 85,06	R\$ 85,06
ago/13	16967	R\$ 2.642,12	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 132,10	R\$ 132,10
ago/13	6	R\$ 8.340,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 417,00	R\$ 179,85
ago/13	666	R\$ 814,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 40,70	R\$ 40,70
ago/13	3942	R\$ 660,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 33,00	R\$ 33,00
ago/13	8861	R\$ 750,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 37,50	R\$ 37,50
ago/13	7307	R\$ 2.697,18	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 134,85	R\$ 134,85
ago/13	138665	R\$ 999,14	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 49,95	R\$ 49,95
ago/13	1877	R\$ 365,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 18,25	R\$ 18,25
ago/13	7350	R\$ 1.257,16	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 62,85	R\$ 62,85
ago/13	8935	R\$ 900,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 45,00	R\$ 45,00
ago/13	8636	R\$ 1.452,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 72,60	R\$ 72,60
ago/13	8937	R\$ 1.452,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 72,60	R\$ 72,60
ago/13	7	R\$ 87.981,57	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 4.399,07	R\$ 179,85
ago/13	8	R\$ 27.126,61	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 1.356,33	R\$ 179,85
ago/13	9	R\$ 57.755,19	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 2.887,75	R\$ 179,85
ago/13	7420	R\$ 431,90	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 21,59	R\$ 21,59
ago/13	10	R\$ 203.496,22	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 10.174,81	R\$ 179,85
ago/13	1920	R\$ 26.522,99	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 1.326,14	R\$ 179,85
ago/13	304	R\$ 363,50	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 18,17	R\$ 18,17
ago/13	13	R\$ 50.000,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 2.500,00	R\$ 179,85
ago/13	14	R\$ 24.128,96	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 1.206,44	R\$ 179,85
ago/13	15	R\$ 36.742,13	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 1.837,10	R\$ 179,85
ago/13	381	R\$ 574,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 28,70	R\$ 28,70
ago/13	7486	R\$ 615,85	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 30,79	R\$ 30,79
ago/13	4015	R\$ 715,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 35,75	R\$ 35,75
ago/13	16	R\$ 12.800,00	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 640,00	R\$ 179,85
ago/13	7522	R\$ 1.923,18	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 96,15	R\$ 96,15
ago/13	1972	R\$ 27.530,28	R\$ 35,97	R\$ 179,85	R\$ 1.376,51	R\$ 179,85
<b>TOTAL =</b>						<b>R\$ 3.004,46</b>
<b>LIMITE DE 400 UFR = R\$14.388,00</b>						
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO REF. A AGOSTO/2013</b>						<b>R\$ 3.004,46</b>
set/13	7546	R\$ 483,14	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 24,15	R\$ 24,15
set/13	252	R\$ 433,39	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 21,66	R\$ 21,66
set/13	308	R\$ 1.309,57	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 65,47	R\$ 65,47
set/13	7558	R\$ 682,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 34,10	R\$ 34,10
set/13	17	R\$ 2.445,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 122,25	R\$ 122,25
set/13	18	R\$ 301.326,72	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 15.066,33	R\$ 179,90
set/13	19	R\$ 2.200,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 110,00	R\$ 110,00



set/13	1094	R\$ 1.013,40	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 50,67	R\$ 50,67
set/13	20	R\$ 14.203,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 710,15	R\$ 179,90
set/13	7614	R\$ 2.108,75	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 105,43	R\$ 105,43
set/13	7639	R\$ 1.366,02	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 68,30	R\$ 68,30
set/13	17560	R\$ 318,56	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 15,92	R\$ 15,92
set/13	146500	R\$ 116,19	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 5,80	R\$ 5,80
set/13	4082	R\$ 715,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 35,75	R\$ 35,75
set/13	321	R\$ 858,19	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 42,90	R\$ 42,90
set/13	2024	R\$ 21.264,12	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 1.063,20	R\$ 179,90
set/13	7707	R\$ 502,75	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 25,13	R\$ 25,13
set/13	7717	R\$ 353,50	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 17,67	R\$ 17,67
set/13	80	R\$ 230,37	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 11,51	R\$ 11,51
set/13	7746	R\$ 487,72	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 24,38	R\$ 24,38
set/13	21	R\$ 9.850,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 492,50	R\$ 179,90
set/13	97719	R\$ 115,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 5,75	R\$ 5,75
set/13	330	R\$ 205,76	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 10,28	R\$ 10,28
set/13	22	R\$ 6.913,20	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 345,66	R\$ 179,90
set/13	23	R\$ 30.410,75	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 1.520,53	R\$ 179,90
set/13	4125	R\$ 715,00	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 35,75	R\$ 35,75
set/13	105	R\$ 7.724,50	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 386,22	R\$ 179,90
set/13	2073	R\$ 29.614,38	R\$ 35,98	R\$ 179,90	R\$ 1.480,71	R\$ 179,90
<b>TOTAL =</b>						<b>R\$ 2.272,07</b>
<b>LIMITE DE 400 UFR = R\$14.392,00</b>						
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO REF. A SETEMBRO/2013</b>						<b>R\$ 2.272,07</b>
out/13	106	R\$ 7.721,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 386,05	R\$ 180,35
out/13	333	R\$ 1.332,96	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 66,64	R\$ 66,64
out/13	8234	R\$ 203,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 10,15	R\$ 10,15
out/13	9484	R\$ 900,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 45,00	R\$ 45,00
out/13	9485	R\$ 1.452,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 72,60	R\$ 72,60
out/13	9486	R\$ 2.420,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 121,00	R\$ 121,00
out/13	7870	R\$ 1.023,51	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 51,17	R\$ 51,17
out/13	24	R\$ 36.329,98	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 1.816,49	R\$ 180,35
out/13	25	R\$ 21.338,91	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 1.066,94	R\$ 180,35
out/13	26	R\$ 12.267,58	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 613,37	R\$ 180,35
out/13	27	R\$ 8.188,52	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 406,42	R\$ 180,35
out/13	28	R\$ 7.852,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 392,60	R\$ 180,35
out/13	29	R\$ 27.189,67	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 1.359,48	R\$ 180,35
out/13	30	R\$ 1.241,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 62,05	R\$ 62,05
out/13	115	R\$ 2.157,47	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 107,87	R\$ 107,87
out/13	187	R\$ 530,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 26,50	R\$ 26,50
out/13	4176	R\$ 715,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 35,75	R\$ 35,75



out/13	152645	R\$ 1.000,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 50,00	R\$ 50,00
out/13	1926	R\$ 1.444,68	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 72,23	R\$ 72,23
out/13	8486	R\$ 4.225,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 211,25	R\$ 180,35
out/13	90	R\$ 330,01	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 16,50	R\$ 16,50
out/13	2141	R\$ 27.489,40	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 1.374,47	R\$ 180,35
out/13	8015	R\$ 2.742,62	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 137,13	R\$ 137,13
out/13	338	R\$ 1.038,37	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 51,91	R\$ 51,91
out/13	11479	R\$ 681,92	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 34,09	R\$ 34,09
out/13	8039	R\$ 1.070,42	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 53,52	R\$ 53,52
out/13	4259	R\$ 715,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 35,75	R\$ 35,75
out/13	262	R\$ 357,06	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 17,85	R\$ 17,85
out/13	1464	R\$ 13.100,00	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 655,00	R\$ 180,35
out/13	31	R\$ 753,31	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 37,66	R\$ 37,66
out/13	8104	R\$ 630,73	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 31,53	R\$ 31,53
out/13	125	R\$ 2.663,50	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 133,17	R\$ 133,17
out/13	2172	R\$ 30.321,20	R\$ 36,07	R\$ 180,35	R\$ 1.516,06	R\$ 180,35
<b>TOTAL =</b>						<b>R\$ 3.253,92</b>
<b>LIMITE DE 400 UFR = R\$14.428,00</b>						
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO REF. A OUTUBRO/2013</b>						<b>R\$ 3.253,92</b>
nov/13	11618	R\$ 232,39	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 11,61	R\$ 11,61
nov/13	11621	R\$ 178,68	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 8,93	R\$ 8,93
nov/13	32	R\$ 15.976,65	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 798,83	R\$ 181,00
nov/13	33	R\$ 74.054,39	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 3.702,71	R\$ 181,00
nov/13	34	R\$ 24.150,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 1.207,50	R\$ 181,00
nov/13	35	R\$ 3.599,92	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 179,99	R\$ 179,99
nov/13	36	R\$ 28.131,60	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 1.406,58	R\$ 181,00
nov/13	349	R\$ 625,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 31,25	R\$ 31,25
nov/13	1488	R\$ 1.500,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00
nov/13	8162	R\$ 872,85	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 43,64	R\$ 43,64
nov/13	3330	R\$ 191,50	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 9,57	R\$ 9,57
nov/13	4338	R\$ 715,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 35,75	R\$ 35,75
nov/13	2145	R\$ 260,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 13,00	R\$ 13,00
nov/13	5974	R\$ 240,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 12,00	R\$ 12,00
nov/13	160111	R\$ 982,73	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 49,13	R\$ 49,13
nov/13	2241	R\$ 17.990,70	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 899,53	R\$ 181,00
nov/13	20823	R\$ 3.600,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 180,00	R\$ 180,00
nov/13	6817	R\$ 6.450,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 322,50	R\$ 181,00
nov/13	8341	R\$ 129,90	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 6,49	R\$ 6,49
nov/13	162756	R\$ 138,65	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 6,93	R\$ 6,93
nov/13	410	R\$ 196.294,08	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 9.814,70	R\$ 181,00
nov/13	4395	R\$ 715,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 35,75	R\$ 35,75





nov/13	6828	R\$ 2.800,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 140,00	R\$ 140,00
nov/13	8353	R\$ 399,15	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 19,95	R\$ 19,95
nov/13	12348	R\$ 600,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00
nov/13	147177	R\$ 1.339,50	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 66,97	R\$ 66,97
nov/13	147178	R\$ 1.339,50	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 66,97	R\$ 66,97
nov/13	857	R\$ 17.550,00	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 877,50	R\$ 181,00
nov/13	8367	R\$ 704,86	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 35,24	R\$ 35,24
nov/13	18642	R\$ 113,40	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 5,67	R\$ 5,67
nov/13	147336	R\$ 131,76	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 6,58	R\$ 6,58
nov/13	8374	R\$ 5.039,27	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 251,96	R\$ 181,00
nov/13	2283	R\$ 28.126,40	R\$ 36,20	R\$ 181,00	R\$ 1.406,32	R\$ 181,00
<b>TOTAL =</b>						<b>R\$ 2.880,42</b>
<b>LIMITE DE 400 UFR = R\$14.480,00</b>						
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO REF. A NOVEMBRO/2013</b>						<b>R\$ 2.880,42</b>
dez/13	139	R\$ 2.005,50	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 100,27	R\$ 100,27
dez/13	379	R\$ 1.377,14	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 68,85	R\$ 68,85
dez/13	380	R\$ 211,89	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 10,59	R\$ 10,59
dez/13	7613	R\$ 1.537,92	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 76,89	R\$ 76,89
dez/13	274	R\$ 387,60	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 19,38	R\$ 19,38
dez/13	381	R\$ 264,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 13,20	R\$ 13,20
dez/13	4431	R\$ 715,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 35,75	R\$ 35,75
dez/13	8394	R\$ 856,22	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 42,81	R\$ 42,81
dez/13	18715	R\$ 375,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 18,75	R\$ 18,75
dez/13	21119	R\$ 3.000,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
dez/13	37	R\$ 52.714,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 2.635,70	R\$ 182,00
dez/13	38	R\$ 31.650,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 1.582,50	R\$ 182,00
dez/13	8401	R\$ 3.658,07	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 182,90	R\$ 182,00
dez/13	8418	R\$ 2.269,90	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 113,49	R\$ 113,49
dez/13	8439	R\$ 2.217,85	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 110,89	R\$ 110,89
dez/13	12051	R\$ 169,92	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 8,49	R\$ 8,49
dez/13	18813	R\$ 831,20	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 41,56	R\$ 41,56
dez/13	44805	R\$ 450,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 22,50	R\$ 22,50
dez/13	4448	R\$ 715,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 35,75	R\$ 35,75
dez/13	8449	R\$ 1.800,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00
dez/13	166192	R\$ 835,09	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 41,75	R\$ 41,75
dez/13	833	R\$ 225,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 11,25	R\$ 11,25
dez/13	246	R\$ 2.420,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 121,00	R\$ 121,00
dez/13	2188	R\$ 1.848,60	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 92,43	R\$ 92,43
dez/13	2233	R\$ 1.495,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 74,75	R\$ 74,75
dez/13	4477	R\$ 715,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 35,75	R\$ 35,75
dez/13	86	R\$ 2.501,60	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 125,08	R\$ 125,08



dez/13	1052	R\$ 330,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 16,50	R\$ 16,50
dez/13	218	R\$ 638,10	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 31,90	R\$ 31,90
dez/13	1143	R\$ 14.000,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 700,00	R\$ 182,00
dez/13	2328	R\$ 29.766,10	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 1.488,30	R\$ 182,00
dez/13	281	R\$ 178,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 8,90	R\$ 8,90
dez/13	12221	R\$ 137,69	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 6,88	R\$ 6,88
dez/13	155	R\$ 2.030,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 101,50	R\$ 101,50
dez/13	2380	R\$ 18.655,00	R\$ 36,40	R\$ 182,00	R\$ 932,75	R\$ 182,00
<b>TOTAL =</b>						<b>R\$ 2.718,86</b>
<b>LIMITE DE 400 UFR = R\$14.560,00</b>						
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO REF. A DEZEMBRO/2013</b>						<b>R\$ 2.718,86</b>

## ACUSAÇÃO 02: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A partir da constatação da falta de registro das notas fiscais (vide planilhas anexadas às fls. 20 a 42), o auditor fiscal que subscreve o Auto de Infração, realizou o lançamento de ofício, denunciando a empresa de haver afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, alhures transcrito.

De fato, a supressão de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte configura violação à legislação tributária estadual, vez que afronta os artigos acima reproduzidos. Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos seguintes moldes:

“O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.” (g. n.)

Em sede de primeira instância o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação em tela; contudo, o que se depreende das provas que alicerçam a acusação é que o objeto da infração não seria por “informações divergentes”, mas sim por omissão dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos sintéticos (fls. 20 e 32), intitulados “**DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES**”, havendo um flagrante vício de natureza formal.

Em verdade, o que se depreende dos autos, conforme documentos anexados pela fiscalização, é que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos arquivos EFD enviados por ele à SEFAZ/PB.

De mais a mais, não restou demonstrado quais teriam sido as divergências e, caso esta tivesse sido a motivação para o lançamento, deveria ter sido aplicada a multa



de 5% (cinco por cento) sobre a divergência (art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e não sobre o somatório dos valores totais das notas fiscais.

Neste sentido, divirjo do entendimento exarado pela primeira instância, para declarar nula, por vício formal, a acusação ora em apreço, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Importante destacarmos que o vício formal que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

**Lei nº 10.094/13:**

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

**Código Tributário Nacional:**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ressalte-se que o entendimento ora pronunciado guarda harmonia com a jurisprudência já consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo dos acórdãos abaixo delineados:

**ACÓRDÃO Nº 0076/2022**

**PROCESSO Nº 1314592019-7**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.**



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO – DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

**ACÓRDÃO Nº 0428/2022**

**PROCESSO Nº 0547442021-8 - e-processo nº 2021.000049256-1**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento a título de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES, em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

**ACUSAÇÃO 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)



VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Faz-se mister esclarecermos que, para o período autuado a empresa já possuía Escrituração Fiscal Digital.

Registre-se que, assim como ocorrera com a primeira acusação (0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS), também se fez necessário cotejarmos os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, uma vez que o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE



LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, "a", na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

*"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.*

*Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.*

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 03 (três) UFR-PB:*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;*

*Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE*





01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, "a", da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao "fato pretérito" quando o procedimento ainda estiver no estado de "não definitivamente julgado". Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido ("não lançadas as notas fiscais correspondentes" na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, "c" do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-



*me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”*

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos e obtivemos os resultados indicados na tabela que segue:

PERÍODO	Nº NOTA	VALOR NOTA	UFR	MULTA ART. 85, II, b	MULTA ART. 81-A, V, 'a"	MULTA DEVIDA
jan/13	1695	R\$ 583,00	R\$ 34,60	R\$ 103,80	R\$ 29,15	R\$ 29,15
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 29,15</b>
fev/13	1982492	R\$ 15.000,00	R\$ 34,88	R\$ 104,64	R\$ 750,00	R\$ 104,64
fev/13	6866	R\$ 41.270,00	R\$ 34,88	R\$ 104,64	R\$ 2.063,50	R\$ 104,64
fev/13	6867	R\$ 7.770,00	R\$ 34,88	R\$ 104,64	R\$ 388,50	R\$ 104,64
fev/13	98	R\$ 1.419,55	R\$ 34,88	R\$ 104,64	R\$ 70,97	R\$ 70,97
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 384,89</b>
mar/13	102	R\$ 8.820,10	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 441,00	R\$ 105,54
mar/13	302	R\$ 120.630,60	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 6.031,53	R\$ 105,54
mar/13	241	R\$ 380,00	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 19,00	R\$ 19,00
mar/13	109	R\$ 8.674,20	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 433,71	R\$ 105,54
mar/13	1450	R\$ 10.083,84	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 504,19	R\$ 105,54
mar/13	1434	R\$ 868,05	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 43,40	R\$ 43,40
mar/13	16392	R\$ 1.814,00	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 90,70	R\$ 90,70
mar/13	110965	R\$ 661,33	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 33,06	R\$ 33,06
mar/13	111297	R\$ 292,93	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 14,64	R\$ 14,64
mar/13	2552878	R\$ 72.302,68	R\$ 35,18	R\$ 105,54	R\$ 3.615,13	R\$ 105,54
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 728,50</b>
abr/13	126	R\$ 967,38	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 48,36	R\$ 48,36
abr/13	314	R\$ 248.535,60	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 12.426,78	R\$ 106,17
abr/13	1496	R\$ 15.496,59	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 774,82	R\$ 106,17
abr/13	112680	R\$ 981,06	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 49,05	R\$ 49,05
abr/13	39	R\$ 1.842,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 92,10	R\$ 92,10
abr/13	40	R\$ 726,85	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 36,34	R\$ 36,34
abr/13	316	R\$ 37.222,80	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 1.861,14	R\$ 106,17
abr/13	3538	R\$ 550,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 27,50	R\$ 27,50
abr/13	527	R\$ 173.000,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 8.650,00	R\$ 106,17
abr/13	114093	R\$ 278,99	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 13,94	R\$ 13,94
abr/13	114239	R\$ 708,96	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 35,44	R\$ 35,44
abr/13	317	R\$ 161.304,48	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 8.065,22	R\$ 106,17
abr/13	27	R\$ 923,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 46,15	R\$ 46,15
abr/13	2522	R\$ 808,80	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 40,44	R\$ 40,44
abr/13	7384	R\$ 369,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 18,45	R\$ 18,45
abr/13	29	R\$ 896,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 44,80	R\$ 44,80
abr/13	1527	R\$ 27.293,85	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 1.364,69	R\$ 106,17



abr/13	1077	R\$ 1.745,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 87,25	R\$ 87,25
abr/13	118	R\$ 6.290,10	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 314,50	R\$ 106,17
abr/13	3588	R\$ 715,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 35,75	R\$ 35,75
abr/13	1552	R\$ 7.745,82	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 387,29	R\$ 106,17
abr/13	116750	R\$ 217,60	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 10,88	R\$ 10,88
abr/13	447	R\$ 48.750,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 2.437,50	R\$ 106,17
abr/13	117050	R\$ 506,49	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 25,32	R\$ 25,32
abr/13	117358	R\$ 1.000,00	R\$ 35,39	R\$ 106,17	R\$ 50,00	R\$ 50,00
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 1.617,30</b>
mai/13	46	R\$ 2.603,13	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 130,15	R\$ 106,65
mai/13	501	R\$ 48.750,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 2.437,50	R\$ 106,65
mai/13	118570	R\$ 292,27	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 14,61	R\$ 14,61
mai/13	3641	R\$ 715,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 35,75	R\$ 35,75
mai/13	11880	R\$ 176,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 8,80	R\$ 8,80
mai/13	1547	R\$ 963,10	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 48,15	R\$ 48,15
mai/13	1131	R\$ 180,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 9,00	R\$ 9,00
mai/13	6507	R\$ 180,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 9,00	R\$ 9,00
mai/13	540	R\$ 9.030,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 451,50	R\$ 106,65
mai/13	541	R\$ 33.621,72	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 1.681,08	R\$ 106,65
mai/13	542	R\$ 5.818,28	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 290,91	R\$ 106,65
mai/13	543	R\$ 12.760,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 638,00	R\$ 106,65
mai/13	1607	R\$ 15.735,06	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 786,75	R\$ 106,65
mai/13	33	R\$ 324,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 16,20	R\$ 16,20
mai/13	206	R\$ 485,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 24,25	R\$ 24,25
mai/13	1468	R\$ 160,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 8,00	R\$ 8,00
mai/13	3683	R\$ 715,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 35,75	R\$ 35,75
mai/13	121919	R\$ 152,26	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 7,61	R\$ 7,61
mai/13	78138	R\$ 644,80	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 32,24	R\$ 32,24
mai/13	78139	R\$ 269,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 13,45	R\$ 13,45
mai/13	549	R\$ 48.750,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 2.437,50	R\$ 106,65
mai/13	122678	R\$ 381,55	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 19,07	R\$ 19,07
mai/13	1746	R\$ 3.054,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 152,70	R\$ 106,65
mai/13	123465	R\$ 1.073,67	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 53,68	R\$ 53,68
mai/13	513	R\$ 1.856,20	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 92,81	R\$ 92,81
mai/13	1695	R\$ 1.848,00	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 92,40	R\$ 92,40
mai/13	57	R\$ 3.553,23	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 177,66	R\$ 106,65
mai/13	1673	R\$ 26.369,97	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 1.318,49	R\$ 106,65
mai/13	1677	R\$ 34.531,44	R\$ 35,55	R\$ 106,65	R\$ 1.726,57	R\$ 106,65
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 1.800,57</b>
jun/13	3736	R\$ 715,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 35,75	R\$ 35,75
jun/13	589	R\$ 52.650,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 2.632,50	R\$ 107,25



jun/13	529	R\$ 195,60	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 9,78	R\$ 9,78
jun/13	590	R\$ 48.750,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 2.437,50	R\$ 107,25
jun/13	6710	R\$ 192,39	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 9,61	R\$ 9,61
jun/13	15980	R\$ 476,40	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 23,82	R\$ 23,82
jun/13	1605	R\$ 651,80	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 32,59	R\$ 32,59
jun/13	20267	R\$ 5.500,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 275,00	R\$ 275,00
jun/13	334	R\$ 262.455,36	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 13.122,76	R\$ 107,25
jun/13	606	R\$ 48.750,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 2.437,50	R\$ 107,25
jun/13	16133	R\$ 460,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 23,00	R\$ 23,00
jun/13	127085	R\$ 778,70	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 38,93	R\$ 38,93
jun/13	3781	R\$ 715,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 35,75	R\$ 35,75
jun/13	556	R\$ 158,80	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 7,94	R\$ 7,94
jun/13	1824	R\$ 420,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 21,00	R\$ 21,00
jun/13	124758	R\$ 783,24	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 39,16	R\$ 39,16
jun/13	1732	R\$ 32.849,61	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 1.642,48	R\$ 107,25
jun/13	141	R\$ 7.153,65	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 357,68	R\$ 107,25
jun/13	4	R\$ 174.209,41	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 8.710,47	R\$ 107,25
jun/13	16301	R\$ 1.327,04	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 66,35	R\$ 66,35
jun/13	16348	R\$ 400,00	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 20,00	R\$ 20,00
jun/13	52068	R\$ 1.213,58	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 60,67	R\$ 60,67
jun/13	1770	R\$ 23.965,74	R\$ 35,75	R\$ 107,25	R\$ 1.198,28	R\$ 107,25
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 1.557,35</b>
jul/13	16401	R\$ 515,70	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 28,78	R\$ 28,78
jul/13	582	R\$ 982,10	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 49,10	R\$ 49,10
jul/13	8500	R\$ 2.250,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 112,50	R\$ 112,50
jul/13	620	R\$ 796,01	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 39,80	R\$ 39,80
jul/13	3857	R\$ 550,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 27,50	R\$ 27,50
jul/13	16446	R\$ 690,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 34,50	R\$ 34,50
jul/13	6987	R\$ 230,40	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 11,52	R\$ 11,52
jul/13	5	R\$ 119.461,98	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 5.973,09	R\$ 107,64
jul/13	633	R\$ 34.125,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 1.706,25	R\$ 107,64
jul/13	7041	R\$ 277,40	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 13,87	R\$ 13,87
jul/13	16567	R\$ 910,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 45,50	R\$ 45,50
jul/13	7056	R\$ 1.286,15	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 64,30	R\$ 64,30
jul/13	127544	R\$ 286,37	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 14,31	R\$ 14,31
jul/13	133121	R\$ 1.000,03	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 50,00	R\$ 50,00
jul/13	611	R\$ 463,25	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 23,16	R\$ 23,16
jul/13	17659	R\$ 1.740,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 87,00	R\$ 87,00
jul/13	612	R\$ 143,60	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 7,18	R\$ 7,18
jul/13	1704	R\$ 459,85	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 22,99	R\$ 22,99
jul/13	2438	R\$ 300,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 15,00	R\$ 15,00



jul/13	127958	R\$ 463,55	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 23,17	R\$ 23,17
jul/13	1815	R\$ 33.486,33	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 1.674,31	R\$ 107,64
jul/13	16727	R\$ 409,70	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 20,48	R\$ 20,48
jul/13	16748	R\$ 124,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 6,20	R\$ 6,20
jul/13	3905	R\$ 550,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 27,50	R\$ 27,50
jul/13	7190	R\$ 447,27	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 22,36	R\$ 22,36
jul/13	17830	R\$ 204,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 10,20	R\$ 10,20
jul/13	646	R\$ 570,70	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 28,53	R\$ 28,53
jul/13	7214	R\$ 800,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 40,00	R\$ 40,00
jul/13	684	R\$ 48.750,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 2.437,50	R\$ 107,64
jul/13	685	R\$ 56.760,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 2.838,00	R\$ 107,64
jul/13	686	R\$ 56.843,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 2.842,15	R\$ 107,64
jul/13	687	R\$ 55.006,00	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 2.750,30	R\$ 107,64
jul/13	1877	R\$ 35.840,49	R\$ 35,88	R\$ 107,64	R\$ 1.792,02	R\$ 107,64
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 1.686,57</b>

Depois de efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela empresa passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AI	VALOR CANCELADO	CRÉDITO DEVIDO	OBSERVAÇÃO
513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	ago/13	R\$ 3.237,30	R\$ 232,84	R\$ 3.004,46	Art. 106, II, 'c', CTN
	set/13	R\$ 5.037,20	R\$ 2.765,13	R\$ 2.272,07	Art. 106, II, 'c', CTN
	out/13	R\$ 5.951,55	R\$ 2.697,63	R\$ 3.253,92	Art. 106, II, 'c', CTN
	nov/13	R\$ 5.973,00	R\$ 3.092,58	R\$ 2.880,42	Art. 106, II, 'c', CTN
	dez/13	R\$ 6.370,00	R\$ 3.651,14	R\$ 2.718,86	Art. 106, II, 'c', CTN
570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	jan/14	R\$ 15.378,14	R\$ 15.378,14	R\$ -	nulo vício formal
	fev/14	R\$ 13.525,41	R\$ 13.525,41	R\$ -	nulo vício formal
	mar/14	R\$ 8.657,08	R\$ 8.657,08	R\$ -	nulo vício formal
	abr/14	R\$ 31.316,84	R\$ 31.316,84	R\$ -	nulo vício formal
	mai/14	R\$ 25.683,16	R\$ 25.683,16	R\$ -	nulo vício formal
	jun/14	R\$ 15.092,41	R\$ 15.092,41	R\$ -	nulo vício formal
	jul/14	R\$ 42.219,12	R\$ 42.219,12	R\$ -	nulo vício formal
	ago/14	R\$ 26.605,53	R\$ 26.605,53	R\$ -	nulo vício formal
	set/14	R\$ 69.453,49	R\$ 69.453,49	R\$ -	nulo vício formal
	out/14	R\$ 38.324,61	R\$ 38.324,61	R\$ -	nulo vício formal
	nov/14	R\$ 51.346,52	R\$ 51.346,52	R\$ -	nulo vício formal
dez/14	R\$ 30.114,15	R\$ 30.114,15	R\$ -	nulo vício formal	



	jan/15	R\$ 88.944,95	R\$ 88.944,95	R\$ -	nulo vício formal
	fev/15	R\$ 113.177,01	R\$ 113.177,01	R\$ -	nulo vício formal
	mar/15	R\$ 155.309,33	R\$ 155.309,33	R\$ -	nulo vício formal
	abr/15	R\$ 96.587,78	R\$ 96.587,78	R\$ -	nulo vício formal
	mai/15	R\$ 48.827,23	R\$ 48.827,23	R\$ -	nulo vício formal
	jun/15	R\$ 66.504,50	R\$ 66.504,50	R\$ -	nulo vício formal
	jul/15	R\$ 95.875,93	R\$ 95.875,93	R\$ -	nulo vício formal
	ago/15	R\$ 103.944,80	R\$ 103.944,80	R\$ -	nulo vício formal
	set/15	R\$ 36.125,22	R\$ 36.125,22	R\$ -	nulo vício formal
	out/15	R\$ 183,76	R\$ 183,76	R\$ -	nulo vício formal
	nov/15	R\$ 166,28	R\$ 166,28	R\$ -	nulo vício formal
	dez/15	R\$ 92,11	R\$ 92,11	R\$ -	nulo vício formal
171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	R\$ 103,80	R\$ 74,65	R\$ 29,15	Art. 106, II, 'c', CTN
	fev/13	R\$ 418,56	R\$ 33,67	R\$ 384,89	Art. 106, II, 'c', CTN
	mar/13	R\$ 1.055,40	R\$ 326,9	R\$ 728,50	Art. 106, II, 'c', CTN
	abr/13	R\$ 2.654,25	R\$ 1036,95	R\$ 1.617,30	Art. 106, II, 'c', CTN
	mai/13	R\$ 3.092,85	R\$ 1292,28	R\$ 1.800,57	Art. 106, II, 'c', CTN
	jun/13	R\$ 2.466,75	R\$ 909,40	R\$ 1.557,35	Art. 106, II, 'c', CTN
	jul/13	R\$ 3.552,12	R\$ 1865,55	R\$ 1.686,57	Art. 106, II, 'c', CTN
<b>TOTAIS</b>		<b>R\$ 1.213.368,14</b>	<b>R\$ 1.191.434,08</b>	<b>R\$ 21.934,06</b>	

E com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **desprovemento de ambos**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002077/2017-08, às fls. 03/06, lavrado em 30 de agosto de 2017, contra a empresa MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.209.819-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 21.934,06 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VII, “a”, art. 81-A, V, e art. 85, II, “b”, da Lei n.º 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto n.º 30.478, de 28/07/2009, como também o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.





Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 1.191.434,08 (um milhão, cento e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, e oito centavos), pelas razões alhures expostas.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em função do vício formal indicado.

Atente-se para o fato de que a autuada encontra com a inscrição estadual baixada.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 26 de abril de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheiro(a) Relator(a)